

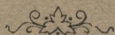
BANCO
DAS
CLASSES LABORIOSAS

SECÇÃO DE SEGUROS DE VIDA

INSTRUCCÕES

PARA OS SEUS

AGENTES



RIO DE JANEIRO
Companhia Typographica do Brazil
93 Rua dos Invalidos 93

1892

BANCO
DAS
CLASSES LABORIOSAS

SECÇÃO DE SEGUROS DE VIDA

INSTRUCÇÕES

PARA OS SEUS

AGENTES



RIO DE JANEIRO
Companhia Typographica do Brazil
93 Rua dos Invalidos 93

1892

BANCO

DAS

CLASSES LABORIOSAS

SECÇÃO SEGUROS DE VIDA

INSTRUÇÕES PARA OS AGENTES

O fim das instrucções e regras que se seguem, é regularisar as transacções entre a secção de Seguro de Vida do Banco das Classes Laboriosas e seus agentes.

Em casos de duvida, de omissão e nos obscuros, os agentes devem pedir as explicações de que necessitam á Directoria do Banco das Classes Laboriosas, cuja sede é na rua do Hospicio n. 15, Rio de Janeiro; podendo ter a certeza de receberem prompta e completa resposta.

Observações importantes

1.—Os agentes não podem esquecer que o interesse da Companhia é o seu proprio, devendo portanto, empregar todo o cuidado e perseverança na obtenção de bons segurados, e na solução de qualquer difficuldade que se apresentar na pratica.

2.—Os agentes fazem bem em segurar a propria vida, ainda que por pequena quantia, pois é o meio de evidentemente demonstrarem o apreço que lhes merece o seguro e a confiança que depositam no Banco.

Os agentes

3.—Os agentes pelo facto de aceitarem a nomeação ficam obrigados a solicitar e alcançar o maior numero possível de seguros de vida, de accordo com as tarifas e condições formuladas pela Directoria do Banco. Por tanto, desempenharão com zelo e assiduidade todas as funções inherentes a semelhante objectivo.

4. Os agentes, em quanto ao serviço do Banco das Classes Laboriosas, não poderão aceitar nomeação ou representar qualquer outra companhia de Seguros de Vida, sem que por escripto e pelo respectivo presidente seja concedida uma autorização especial. A infracção deste artigo acarreta a rescisão do contracto.

5. Ha tres classes de agentes na Secção de Seguros de Vida : os agentes geraes, os agentes solicitadores e os sub-agentes. Os agentes geraes são sempre nomeados pelo presidente do Banco por um contracto, onde se indica o districto em que devem trabalhar. Os agentes solicitadores são do mesmo modo nomeados e têm igualmente uma certa zona para exercer a sua actividade.

Os sub-agentes são nomeados pelos agentes geraes. As contas, reclamações e negocios dos sub-agentes serão liquidados entre elles e quem os nomeou, sem que o Banco assuma responsabilidade de qualquer ordem.

6. Para cada districto o Banco só pôde nomear um Agente Geral ; porém, sempre que julgar conveniente, nomeará os agentes solicitadores em numero que entender necessario.

7. Os agentes geraes só podem nomear sub-agentes dentro do seu districto.

8. Os contractos de nomeação feitos entre o Banco e seus agentes ficam rescindidos quando qualquer das partes contractantes notificar a outra que deseja terminal-o, com aviso previo de 30 dias, dado por carta ou telegramma, salvo disposições especiaes em contrario.

9. O presidente do Banco poderá demittir os agentes e annular o seu contracto de nomeação em qualquer época, quando retiverem apolices, valores, livros, recibos e quaesquer pertenças do Banco e por elle reclamados ; quando não cumprirem qualquer clausula do contracto de nomeação ; ou quando se mostrarem inhabeis por causas physicas, moraes ou technicas.

10. Os artigos 8 e 9 se applicam **mutatis mutandis** aos sub-agentes.

11. Levantando-se alguma questão entre agentes sobre direito a uma certa commissão, a regra a seguir

é que « **Só tem direito á commissão quem, obtendo por si mesmo o seguro, tenha assignado como agente o pedido de seguro** » Si por fraude, descuido ou qualquer outro motivo, houver para o mesmo seguro dous ou mais pedidos assignados por agentes diversos, será tomado em consideração o pedido mais antigo.

Proibições feitas aos Agentes

12. E' expressamente prohibido aos agentes :

- 1º Tomar compromissos e acceitar riscos por conta do Banco.
- 2º Celebrar, alterar, rescindir e liquidar contractos.
- 3º Renunciar e annullar—apolices—de seguro de vida.
- 4º Levantar commissos.
- 5º Conceder licenças.
- 6º Fazer endosso em—apolices—de seguro de vida.
- 7º Garantir dividendo.
- 8º Receber quantias extraordinarias por privilegios, dispensas ou riscos especiaes ou por qualquer outro pretexto.
- 9º Estabelecer prestação maior ou menor que as das tarifas.
- 10 Prorogar prazos para pagamento das prestações.

11 Receber prestações e outras quantias pertencentes ao Banco, excepto em casos determinados e com recibos assignados pelo presidente do Banco.

13. Os agentes não devem adiantar ou remetter dinheiro que não tenham de facto recebido, e si o fizerem será por sua propria conta e risco.

14. Os agentes não devem, senão pelo tempo restrictamente necessario, reter as quantias recebidas por conta da Secção de Seguros de Vida.

Estas quantias serão enviadas ao Banco das Classes Laboriosas ou à pessoa ou Companhia indicada pelas instrucções da Directoria.

15. Os agentes não podem gastar ou destruir, qualquer que seja o motivo, os valores, documentos, livros etc. pertencentes ao Banco, e que estiverem em seu poder. Os agentes ficam em todo o tempo responsaveis como depositarios e sob todas as condições legais que regulam a situação juridica dos depositantes, por todos estes valores, documentos, livros etc.

16. E' rigorosamente necessaria a approvação da Directoria, dando-se a conhecer previamente o assumpto e a forma, para que os agentes possam :

- 1º Discutir pela imprensa.
- 2º Publicar sob qualquer modo cousa relativa á seguros de vida.
- 3º Expedir circulares, referentes a seguros de vida.

17. Os assumptos que envolvem questões judiciais devem ser immediatamente submittidos ao

conhecimento da Directoria para que esta dê instrucções que serão seguidas á risca. E' prohibido aos agentes pedir serviços ou conselhos a advogados, solicítadores ou procuradores de causas para defesa de interesses da Secção de Seguros de Vida.

18. A despesa com annuncios, impressão, etc., só será assumida, e portanto paga, pelo Banco, quando a Directoria previamente e por escripto a tiver autorizado.

Modo de effectuar o seguro

19. Quando se tiver convencido alguma pessoa para segurar a vida de accordo com as condições e tarifas do Banco, o agente apresentará uma minuta impressa de pedido de seguro e o pretendente ao seguro a encherá e assignará.

Em seguida, de posse da minuta assignada, o agente deve procurar o medico examinador ou escrever-lhe para que designe ou combine dia e hora para a inspecção de saúde, o que comunicará ao segurado, empregando toda a diligencia e boa vontade afim de ser logo effectuado tal exame. Se fôr favoravel o parecer do medico, o agente convidará o pretendente ao seguro a pagar a primeira prestação ao correspondente autorizado pelo Banco, ou ao proprio agente se tiver poderes para receber prestações, mediante um recibo provisório (Art. 94); e sem perda de tempo remetterá ao Banco, para que este resolva, o pedido de seguro, o parecer da inspecção medica e o talão do recibo provisório.

20. Se o Banco aceitar o risco do seguro, o agente receberá a *apólice* definitiva, que deve incontinenti ser entregue ao segurado, recebendo em troca o recibo provisório passado anteriormente.

21. Se o Banco recusar o risco do seguro, o agente communicará immediatamente por escripto ao segurado, prevenindo-o de que o recibo provisório está nullo e pondo á sua disposição a prestação paga, que lhe será entregue com a devolução do referido recibo. O agente deve desde logo esforçar-se para reaver o recibo emitido (V. Art. 94).

22. Quando o Banco não aceite o risco de um seguro, não explica a razão de recusa, excepto se esta poder ser revogada pelo esclarecimento de um certo facto.

23. Os documentos enviados para um seguro não aceito, não serão devolvidos nem ao agente, nem ao interessado, e só se darão copias e certidões, havendo para isso motivo justo, a juizo da Directoria do Banco.

24. Para que uma pessoa seja considerada segura é essencial : estar de posse da *apólice* definitiva, tendo seguido todos os tramites acima referidos. A falsidade de qualquer dos documentos exigidos annulla o seguro, sujeita o autor ás leis penaes da Republica e torna-o inhabil de contractar com o Banco seja o que fôr. (V. Art. 73.)

25. No seguro de vida temporario por um anno

o agente consultará a Directoria antes mesmo de ouvido o medico, salvo si este fôr pago pelo pretendente.

26. O agente precisa ter um coprador e os livros necessarios para fazer os assentamentos relativos a seguro de vida, sugeitando-os sempre á fiscalisação da Directoria ou de seus delegados, de accordo com as condições de seu contracto.

Pedido de seguro

27. O Banco envia aos agentes minutas impressas com o titulo de **Pedido de seguro**, onde ha perguntas que devem ser respondidas clara, categorica e exactamente pelo pretendente ao seguro. O agente fiscalisará e explicará quando e onde fôr preciso, o modo de responder, de sorte que as respostas concordem com as perguntas e tudo seja escripto distincta e correctamente.

28. A resposta ao numero 2 deve conter em seguida a palavra —Residencia— não só o nome da cidade, villa, povoação, lugar, como tambem sempre que fôr possivel, a rua e o numero da casa. O endereço pedido é o do correio, de modo a se poder enviar ao pretendente rapida e seguramente qualquer aviso, communição. etc..

Especificar-se-ha minuciosamente a occupação ou negocio de quem solicitar o seguro; sendo a occupação perigosa se exigem esclarecimentos completos, pois se poucas são as occupações que impossibilitam o seguro, ha, porém, algumas que augmentam a prestação de

1 a 5 % sobre o valor do seguro. Si o pretendente negociar em substancias alcoolicas —se declarará expressamente.

29. Ao numero 3 deve-se responder relativamente ao lugar do nascimento com o nome do lugar, o de sua freguezia ou o da comarca e o do Estado; e relativamente á data do nascimento com o anno, mez e sempre que fôr possivel o dia. Si o pretendente ao seguro é estrangeiro deverá declarar detalhadamente por onde residio durante os precedentes cinco annos para que a Directoria do Banco possa resolver em relação a sua acclimatação.

30. A resposta á pergunta referente a —Idade— n'este mesmo numero 3 será dada pelo principio de que : idade começada é considerada completa.

E' indispensavel não esquecer que o Banco não acceita risco de seguro sobre pessoas de idade inferior á 20 annos e superior á 60, salvo tarifas especiaes e combinadas para cada caso particular. As tarifas para 25 annos são applicadas ás idades comprehendidas entre 20 e 25 annos.

31. Ao numero 4 deve-se declarar não só a importância em que se deseja segurar a vida e a classe de seguro, como tambem o modo de pagamento das prestações, se por anno, semestre ou trimestre. Se fôr mulher a pessoa que pretende segurar-se, é necessario attender se tem passado o periodo da menopausa ou se ainda não: no primeiro caso, lhe são applicaveis as tabellas de prestações destinadas aos homens; no

segundo caso, as prestações virão gravadas com os seguintes additionaes *sobre a quantia segura* :

Tres por cento si não tiver tido filhos, que se reduzirá a $2\frac{1}{2}\%$ logo que tenha o primeiro filho ou logo que tiver completado de casada cinco annos, apresentando novo exame medico favoravel que será pago pelos interessados.

$2\frac{1}{2}\%$ sobre vidas em conjuncto, quando não tenha tido filho, e $1\frac{1}{2}\%$ quando já tenha tido filho ou logo que o tiver.

Estas prestações add ccionaes, em condições normaes, cessam ao passarem as seguradas o periodo de menopausa, sendo porém necessario que por escripto o peçam ao Banco, enviando a respectiva *apolice* para ser alterada quanto ao valor das prestações.

§ 1.º As senhoras de menos de 48 annos de idade estão sujeitas á todas as condições das que não passarão o periodo de menopausa.

32. O agente deve recordar-se que o Banco não admite seguro de vida sobre importancia superior á 60 contos (Art. 61) sendo o segurado homem; e a 30 contos (Art. 61) sendo mulher. Assim como os interessados pagam o medico, si as prestações forem inferiores a 30\$000.

33. O Banco só segura vida de senhora solteira ou viuva, quando ficar provado que a pretendente possui rendimento proprio ou que se mantem com o seu trabalho honesto, ou, enfim, que possui um capital que queira empregar em beneficio proprio ou alheio.

34. As senhoras casadas em regra só são acceitas como seguradas, si as pessoas as quaes vai beneficiar, dependem d'ella para seu sustento ou si da parte d'estas pessoas ha justo interesse pecuniario sobre a sua vida, tal o caso de ser usufructuaria de certo rendimento que cessará por sua morte. Em todos os casos, porém, a Directoria decidirá como melhor julgar, á vista das razões apresentadas, que devem ser as mais claras e minuciosas possiveis, escriptas ou na minuta do pedido de seguro ou em documento annexo assignado pela pretendente.

35. Nas perguntas 5 e 6 devem ser dados por extenso o nome e a residencia da pessoa a quem se ha de pagar a seguro ou o dote. Serão tambem admittidas expressões genericas, como : meus filhos; meus herdeiros etc. Não querendo, porém, por qualquer motivo declarar a quem deixa o seguro, poderá uzar a expressão «á ordem»; caso em que na liquidação será pago o seguro a pessoa que legalmente estiver habilitada para recebê-lo.

36. Ao numero 7 dirá se quer a *apolice* com ou sem accumulção do dividendo, segundo o plano do Banco.

37. O agente chamará a attenção do pretendente para os numeros 8, 9 e 10, afim de evitar que mais tarde desculpe-se com a ignorancia sobre pontos tão importantes : o que, aliás, de nada lhe serviria.

38. Qualquer clausula especial ou estipulação que se deseje obter na *apolice* deve por extenso e com

clareza ser escripta na propria minuta, para o que existe um quadro em branco: assim, por exemplo, querendo o pretendente que o seguro comece a vigorar em data anterior ou posterior á da minuta, requisitará por escripto dentro deste quadro (a semelhante respeito veja-se Art. 63).

39. Todas as assignaturas exigidas na minuta, inclusive as do agente e do sub-agente que obtiveram o seguro, devem ser escriptas claramente e por extenso.

40. Antes de enviar a minuta assignada, o agente deve verificar se ha enganos ou omissões, e corrigil-os — o que evitará em geral grande perda de tempo e trabalho.

Os medicos

41. Os medicos examinadores são livremente nomeados pela Directoria do Banco que igualmente é a unica autoridade competente para marcar os seus honorarios.

42. Para ser nomeado medico examinador é indispensavel que o candidato, além de ter satisfeito todas as condições exigidas por lei para poder exercer a clinica, possua os seguintes requisitos:

1—Ser doutor em medecina por Faculdade ou Universidade, legalmente constituida no paiz ou no estrangeiro;

2—Gozar de optima reputação moral e de bons costumes ;

3—Ter de idade mais de 30 annos e menos de 50 ;

4—Ter exercido a profissão medica ha cinco annos pelo menos ; ou

Ter servido um anno como medico interno de hospital conceituado.

43. A Directoria do Banco poderá, quando o entender, exonerar o medico que tiver nomeado.

44. O serviço medico será exercido por cada medico examinador na circumscripção que lhe fôr marcada, ficando annullada a nomeação com a mudança de residencia do medico.

45. O numero de medicos para cada localidade dependerá da importancia do serviço, podendo haver supranumerarios que substituirão aquelles nos impedimentos ou quando houver excesso de trabalho.

46. As inspecções de saude feitas pelos medicos fóra de sua circumscripção não serão acceitas, salvo se o logar do medico respectivo estiver vago, ou este estiver ausente temporariamente ou doente, não sendo possivel sem inconveniencia esperar o seu regresso ao exercicio da clinica: — o que será em todos os casos bem explicado para que a Directoria resolva como melhor lhe parecer.

Tambem não se aceitarão as inspecções feitas por medicos depois de terem offerecido a demissão.

47. Os medicos do Banco receberão só e unicamente a remuneração marcada e paga pela Directoria. As inspecções medicas para seguro de pequenas prestações (Art. 32), para reintegração de apolices (Art. 79.), para certos casos de emissão de apolices remidas, para a diminuição dos addicionaes nos seguros de senhoras (Art. 31), serão pagas pelo segurado; assim tambem a segunda inspecção para seguro de quantia superior a 30 contos de reis (Art. 61).

48. As inspecções feitas por medicos não nomeados nem indicados pela Directoria, e as inspecções irregulares serão pagas pelos agentes. O mesmo acontecerá quanto á inspecções de pretendentes não aceitos por qualquer companhia de seguro de vida e que não foram approvados subsequentemente, excepto se tal inspecção tiver sido feita por consentimento previamente solicitado á Directoria e por ella concedido.

49. Será cassada a nomeação de medico examinador ao que se mostrar infenso ao Banco ou a instituição das companhias de seguro de vida.

50. Os agentes não pôdem fazer nomeação, demissão ou proposta que designe medico examinador. Cumprehes apenas dar informações e indicações relativas a semelhanie assumpto, bem como, dando-se uma vaga por qualquer motivo, participar immediatamente ao Banco para que se tomem as necessarias providencias.

Inspecções medicas

51. A inspecção medica e respectivo parecer serão feitos de accordo com as instrucções enviadas pela Directoria. Os pareceres serão lavrados em minutas impressas, fornecidas pelo Banco: n'estas minutas ha perguntas e observações que serão escrupulosamente seguidas e cuidadosamente respondidas.

52. Quando a importancia do seguro pedido fôr igual ou superior a 30 contos de reis, o Banco exige que dous medicos examinadores façam a inspecção em separado e apresentem o respectivo relatorio. Sendo preciso n'estes casos muita cautela e reflexão, o Banco fará, em regra, inspecccionar o pretendente nas Agencias Geraes ou no Rio de Janeiro, porquanto são estes igualmente os logares mais apropriados para obter informações exactas sobre o estado financeiro e a reputação do pretendente, informações estas que devem vir na minuta. Si, porém, a Directoria resolver não precisar esta inspecção ser feita nas Agencias Geraes ou no Rio de Janeiro, servirão o medico da circumscripção e um outro indicado pela Directoria.

53. Em toda a inspecção de saude deve o medico formular o seu juizo firme e positivo, procedendo sempre com a maior circumspecção e consciencia, sem ambiguidade de palavras ou de ideias.

54. Uma inspecção começada só pôde ser adiada

em casos excepcionaes e com autorização de um dos Directores do Banco.

55. A inspecção medica deve completar-se e enviar-se á Directoria dentro de 30 dias da data em que effectuou-se. Recebida depois deste prazo não será acceita e ficará considerada irregular, correndo por tanto as despezas por conta do agente (Art. 48).

56. É expressamente prohibido ao medico do Banco inspecionar seus amigos intimos e parentes, quando pretendam segurar-se; bem como dar parecer em objecto que lhe interessar directamente e tiver de ser decidido pelo Banco.

57. Cumpre aos medicos do Banco o dever de serem diligentes e de estarem tanto quanto possivel ao dispor dos pretendentes ao seguro para effectuar as inspecções, pois a demora destas faz com que muitos abandonem a pretensão que tinham.

58. Exigindo o pretendente ou convindo ao medico, este enviará em envoltorio fechado e directamente ao Banco o seu relatório, sem que delle tome conhecimento o agente.

59. Em casos excepcionaes, se o medico tiver duvidas para poder conscienciosamente formular o seu parecer, deverá exigir o exame por outro clinico em conferencia, exame que será pago pelo pretendente.

60. Se um certo individuo fizer dous ou mais pedidos de seguro da mesma ou de diversa categoria na mesma data, bastará um exame medico, com tanto

que o total do risco assumido pelo Banco seja inferior a 30 contos de réis; na hypothese contraria, ficará sujeito a todas as condições dos pretendentes a grandes seguros (Arts. 47, 52, 61).

Apolices

61. As apolices não serão emittidas por quantia superior a 60 contos de réis (segundo o que ordenam os Estatutos do Banco das Classes Laboriosas, art. 19 § 2º letra f) sobre vida de homem; e em geral a 30 contos de réis sobre vida de mulher.

Quando se solicita seguro por grandes quantias, o Banco é muito cauteloso e procede com grande reflexão; assim, se o pedido fôr de risco igual ou superior a 30 contos de réis, deverá o pretendente sujeitar-se ás exigencias dos arts. ns. 47 e 52; ficando, porém, sempre plena liberdade á Directoria para acceitar ou não o seguro.

62. As apolices emittidas em virtude de minutas obtidas por agentes fóra do districto de sua jurisdicção e sem prévia autorização da Directoria (ou da respectiva Agencia Geral), serão enviadas ao agente do districto onde foram obtidas, para que este as entregue aos destinatarios.

63. As apolices poderão ser emittidas em virtude de requisição escripta do pretendente, com data anterior ou posterior a da minuta do pedido de seguro (Veja Art 38).

Sendo por data anterior, o Banco cobrará não só as prestações atrasadas, como o juro de 6 % ao anno desde a data pedida até a do pagamento da prestação.

64. Estando uma apolice em vigor e desejando-se mudar de plano, ha emissão de uma nova apolice: o que sempre occasiona despezas extraordinarias, para o que o pretendente enviará a importancia de 5\$ junto com a minuta do pedido, ficando certo que não se dará andamento ao que deseja, se a quantia acima não fôr enviada.

65. O Banco não admitte duplicatas de uma mesma apolice; de sorte que extraviando-se uma apolice, dar-se-ha um certificado de sua emissão, e das datas e importancias das prestações pagas, si o segurado ou o beneficiario, requerer, declarando circumstanciadamente os motivos do extravio.

66. No Banco far-se-ha gratuitamente e sempre que fôr requisitado por escripto pelo segurado ou pelo beneficiario, a avaliação de cada apolice. Para evitar, porém, avaliações desnecessarias ou por mera curiosidade, exigem-se de cada uma quatro mil réis (1\$) que devem ser remettidos com a requisição e que serão devolvidos, si houver cessão da apolice ou emissão de apolice remida.

67. Enviando-se uma apolice ao Banco para ser alterada, ou para ser substituida por outra remida, ou por qualquer outro motivo, remetter-se-ha igualmente os recibos anteriores de prestações, os certificados

de dividendos, de transferencias, que por acaso tenham sido feitas, das licenças concedidas etc. Si se tiver perdido ou destruido qualquer recibo, o segurado, ou o beneficiario assignará uma declaração de accordo com o modelo enviado pelo Banco. Se o extravio fôr de certificado de dividendos, a declaração será legalisada á custa do pretendente, e antes que se dê andamento ao pedido.

68. Exige-se tambem a entrega dos certificados de dividendos e lucros a partilhar, quando pede-se que o seu valor seja empregado na redução das prestações futuras.

69. As transferencias de apolices devem ser feitas em duplicata e registradas na sede do Banco. Os dous exemplares, de accordo com a minuta que para tal fim será distribuida, se enviarão á Directoria do Banco, que archivará um e devolverá o outro, ficando bem claro que o Banco não assume compromisso algum pela não validade das transferencias.

Para evitar longas demoras e questões, o Banco resolve não reconhecer e nem responsabilisar-se por nenhuma transferencia, assim como exige que a mera participação que lhe é feita sobre transferencias seja geral e não com fins especiaes e sob certas e determinadas condições. As partes entre si e como melhor entenderem, farão o negocio que quizerem; porquanto as transferencias de apolices se regulam pelas leis communs dos contractos, salvo os casos em que são emittidas de accordo com leis especiaes.

70. Com a entrega da apolice fica o interessado notificado da data do vencimento de cada prestação e o Banco fica sem responsabilidade alguma pela caducidade da apolice por falta de pagamento da prestação embora costume por cortezia prevenir aos interessados. (Veja-se Art. 75).

71. Quando o agente explicar as vantagens das apolices de seguro de vida tornará bem claro o que é garantido pela apolice e o que é simples probabilidade, como a importancia dos dividendos etc., fazendo apenas os calculos encontrados nos livros e folhetos impressos distribuidos pelo Banco e sem apresentar outros algarismos ou outras medias.

72. As informações relativas á apolices já emitidas só serão dadas aos segurados, aos beneficiarios ou ás pessoas por elles legalmente autorizadas.

73. A fraude e a omissão quer em documentos quer em respostas ás perguntas feitas, annulla a apolice, fazendo reverter para o Banco todas as quantias pagas, e sujeitando os autores e seus cúmplices ás leis penaes.

74. O dono da apolice póde em qualquer tempo, estando esta em vigor, e entregando-a para ser devidamente cancellada, receber em dinheiro a importancia integral de sua reserva, calculada a razão de 4% de juros compostos e com deducção dos dividendos. Póde igualmente no fim de cada periodo de 5 annos,

receber em dinheiro não sómente a sobredita reserva; mas ainda todos os lucros accumulados que correspondem á sua apolice, entregando-a para ser cancellada. Si já tiver feito tres prestações annuaes e estando em vigor a apolice, o seu possuidor póde obter em qualquer tempo um emprestimo garantido pelo seu contracto de seguro.

Caducidade da apolice

75. A apolice caducará e o Banco ficará livre e desligado de todo o compromisso com os interessados pela falta de pagamento de uma prestação no dia do vencimento, e si esta falta occorrer antes de pagas tres prestações annuaes, todas as quantias recebidas cabirão em commisso á favor do Banco. Si a falta occorrer depois de pagas as tres prestações annuaes, o segurado receberá, si requerer por petição feita dentro de seis mezes subsequentes ao em que deixou de pagar, uma apolice remida, sem parte nos lucros e de uma somma igual a que a reserva liquida desta apolice, addicionada aos dividendos, compraria, na data de sua caducidade, como prestação unica, de accordo com as tarifas do Banco. Si a apolice fôr dotal, póde receber uma outra, tambem dotal, pagavel no fim do mesmo periodo; porém com tantas partes da importancia do seguro, quantas prestações annuaes tenham sido pagas, relativamente ao periodo dotal.

76. Será tambem caso de caducidade a falta de qualquer pagamento ou da apresentação de qualquer

sêde do Banco ; porém, para conveniencia dos beneficiarios, o Banco, si isto lhe fôr pedido, poderá pagar em cheque sobre um dos agentes mais proximos dos interessados.

82. Os agentes não podem pagar as apolices vencidas com dinheiro que tenham em seu poder e pertencente ao Banco sem que para isto tenham especial licença.

83. Quando se vence uma apolice, exige-se um attestado legal de morte (e, em certos casos, de vida) do segurado, bem como um outro que prove ser o reclamante o dono da referida apolice. Vencendo-se a apolice, como sinistro deve-se participar immediatamente a Directoria do Banco, seguindo o modelo que se distribue para tal fim e em que ha instrucções especiaes que devem ser cumpridas á risca.

E' necessario que os agentes e interessados se lembrem que quanto mais depressa enviarem as provas do sinistro e os outros documentos exigidos, tanto mais cedo será pago o seguro.

84. Os agentes não se devem esquecer de que as apolices de seguro dotal só se vencem naturalmente se o segurado vive ao meio dia da data especificada, e que a morte do segurado antes d'esta data causaria o vencimento da apolice, como sinistro. Portanto, para que os cheques de pagamento de apolices de seguro dotal, e de outros nas mesmas condições, possam ser enviados antes do vencimento, é indispensavel que os

agentes procedam como nas outras apolices, em casos de sinistro.

85. No vencimento das apolices são exigidos certos documentos (v. g. certidão de idade ou documento equivalente etc.) que devendo ter sido apresentados na occasião do pedido de seguro, não o foram.

86. Todas as declarações pedidas pelo Banco serão feitas segundo as exigencias legais, sendo todas as assignaturas reconhecidas por tabellião ou funcionario equivalente.

Lucros e Dividendos

87. Em certas classes de seguro, o Banco admitte a partilha de lucros, cuja distribuição será feita por periodos de cinco annos, ou em periodos combinados ao fazer o contracto.

88. A parte dos lucros que tocar ao segurado póde ser considerada: ou, como *dividendo* e então será calculada e entregue em dinheiro; ou transformada em *Renda Vitalicia* com juro de 1 % mais que o das Apolices Geraes da Divida Publica; ou applicada a *reduzir as prestações*, ou a *augmentar o seguro* por *apolice remida*. O segurado escolherá á sua vontade e sob requisição escripta, de accordo com as minutas para tal fim distribuidas, o que mais lhe convier.

89. Se o segurado renunciar em favor do Banco a sua parte nos lucros, far-se-ha o abatimento de 6 % na prestação.

Entrega e devolução de apolices

90. O agente só deverá entregar a apolice ao segurado se estiver convencido de que elle acha-se no goso de boa saude, pois ás vezes entre o exame medico e a emissão da apolice dão-se casos que impossibilitam o seguro.

91. E' expressamente prohibido ao agente entregar a apolice trinta dias depois da data em que a recebeu, devendo devovel-a á séde do Banco; as apolices em casos semelhantes podem ser reintregadas se o segurado se fizer inspecionar á sua custa por um dos medicos examinadores do Banco, e si esta inspecção fôr aceita pela junta medica do Rio de Janeiro.

92. Por apolice devolvida por não ter sido aceita pelo segurado, e si tiver sido emittida de accordo com a minuta do pedido de seguro enviado pelo agente, este será debitado em 5\$: importancia que deverá ser enviada ao mesmo tempo que a apolice. Se o agente não quizer correr o risco d'este prejuizo, cobrará adiantadamente tal quantia que, no caso do aceite do seguro, será levada em conta da prestação; e que no caso de ser rejeitado o seguro, será devolvida.

Prestações

93. Todas as prestações são annuaes e serão pagas adiantadas, ficando estipulado que quando forem pagas semestre ou trimensalmente o Banco fica plenamente autorizado no caso de morte do segurado antes

de ter completado a prestação annual a deduzir da importancia segurada a parte da prestação annual que não fora paga.

94. Cada prestação será paga na séde do Banco podendo entretanto realizar-se em qualquer outra localidade contra recibo assignado pelo presidente do Banco. Com tudo, a primeira prestação pode ser paga aos agentes na ocasião de encher a minuta do pedido de seguro em troca de recibos *provisorios* fornecidos e assignados pelo presidente do Banco : estes recibos tornam o Banco responsavel desde a sua data, dada a hypothese de ser o seguro acceito e de ser entregue a apolice ao segurado em goso de boa saude; e estabelece que a quantia recebida será com urgencia devolvida si o seguro não fôr acceito. A primeira prestação tambem póde ser entregue ao agente em troca da apolice, si elle para tal tiver poderes.

95. As prestações de reforma de apolices, quando estas são reintegradas, só serão pagas aos agentes em troca de recibos especiaes, assignados por um dos Directores do Banco e rubricados pelos respectivos agentes.

96. Se ao segurado convier substituir o pagamento annual das prestações em pagamentos por semestre ou trimestre; ou convindo que as prestações semestraes sejam trimensaes; ou *vice-versa*, deverá o interessado pedir por escripto ao Banco em impresso que faculta para esse fim. Esta alteração será feita de

sorte a que só se effectue em dia anniversario ao da primeira prestação.

97. Com a entrega da apolice, fica o segurado sciente do dia do vencimento e da importancia das prestações e de quaesquer outros pagamentos que tiver de fazer (Veja Art. 70). Só por mera cortezia é que o Banco costuma prevenir aos interessados, enviando-lhes um aviso impresso que deve ser restituído ao pagar a prestação. Por causa d'estes avisos, é util ao segurado enviar ao Banco o endereço de sua nova residencia, em caso de mudança.

98. Sendo as prestações inferiores a 30\$, o exame medico será pago pelo segurado.

99. E' conveniente lembrar que aos agentes é prohibido, entre muitas outras cousas:

- 1º Prorogar prazos de pagamentos.
- 2º Estabelecer prestação maior ou menor que as das tarifas.
- 3º Receber letras em pagamento, no total ou em parte, de qualquer prestação.
- 4º Acceitar prestações de reformas sem ter os recibos respectivos.
- 5º Prometter reintegro de apolices.

100. E' conveniente lembrar igualmente aos agentes que as prestações dadas pelas tarifas soffrem augmentos em casos determinados: entre estes notam-se os seguintes.

1º Quando os segurados exercem certas profissões ou tiverem certas molestias.

2º Quando os segurados, quer civis ou militares, seguirem a vida do mar, sendo o augmento de 10 % sobre a prestação annual e podendo em caso de guerra ser suspenso o contracto de seguro.

3º Quando os segurados pertencerem ao exercito, caso em que ficam sujeitos ás mesmas condições que os da marinha.

4º Quando as apolices fôrem emittidas sobre vida de senhoras que tenham menos de 48 annos; ou, si tiverem mais idade, que ainda não tenham passado o periodo de menopausa. (Art. 31.)

Observação

MATERIAL PARA O EXPEDIENTE

O Banco envia gratuitamente aos agentes impresos, tarifas, annuncios, emfim, tudo que é necessario para a execução d'estas instrucções e á vista das requisições que fizerem.

O Banco espera que n'estas requisições os agentes procedam com criterio, pedindo as quantidades que realmente necessitarem; assim como confia que com brevidade assignaroo e devolverão os recibos que acompanham as remessas.

INDICE

AGENTES :	NUMEROS :
Seu interesse é o do Banco.....	1
Devem segurar a vida.....	2
Sua principal obrigação.....	3
O que lhes é prohibido. 4, 12 á 17, 50, 82, 90, 91,	99
Nomeação..... 5, 6,	7
Demissão.....	9
Rescisão do seu contracto 4,	8
Consulta previa no seguro de vida temporaria	25
Pagão as inspecções irregulares.....	48
Seu procedimento em vaga de medico.....	50
Entrega das apolices.....	90
Lembrança util.....	100
AGENTES GERAES E SOLICITADORES :	
Nomeação.....	5
Seu numero.....	6
APOLICES:.... 61 a	86
Valor maximo.....	61
Emissão de nova apolice.....	64
Duplicata de apolice.....	65
Avaliação de apolice.....	66
Substituição ou alteração de apolice.... 64,	67
Transferencia de apolice.....	69
Vantagens das apolices..... 71,	74
Informações sobre apolices emittidas.....	72

	NUMEROS:
Annulação de apolices.....	73
Caducidade de apolices.....	75 á 79
Vencimento das apolices.....	80 á 86
Onde se pagão as apolices.....	81
Entrega de apolices.....	90, 91, 97
Devolução de apolices.....	92
ASSIGNATURAS:	
Como devem ser na minuta do pedido de seguro.....	39
CADUCIDADE DE APOLICES.....	75 á 79
CLASSES DE AGENTES.....	5
COMISSÃO:	
Em caso de duvida a quem se paga?.....	11
DEPOSITARIOS:	
Os agentes são considerados depositarios.....	15
DESPESAS:	
Quando serão pagas pelo Banco.....	18
DIVIDENDO:	
Os agentes não podem garantir dividendos..	12
Entrega dos certificados de dividendo..	67, 68
ENGANOS:	
O agente deve verificar se ha enganos na minuta do pedido de seguro.....	40
ESTRANGEIROS. seu seguro.....	29
FALSIDADE em documentos e em declarações.....	24
IDADE do segurado.....	30
INSPECÇÃO DE SAUDE.....	51 a 60
Casos em que não são acceitas.....	46, 55
Casos em que são precisas 2 inspecções.....	52, 59, 60
Não póde ser adiada.....	54
Prazo dentro do qual deve completar-se ...	55
LIVROS necessarios ao agente.....	26

	NUMEROS:
LUCROS.....	87 á 89
Periodo de partilha dos lucros.....	87
Distribuição dos lucros.....	88
Renuncia dos lucros.....	89
MEDICOS:.....	41 á 50
Nomeação.....	41
Condições necessarias para nomeação.....	42
Exoneração.....	43, 49
Annulação de nomeação.....	44, 49
Seu numero.....	45
Remuneração.....	47, 48
O que lhes é prohibido.....	56
Importante dever.....	57
MODO DE EFFECTUAR O SEGURO.....	19 á 26
MULHERES, seguro de vida.....	31, 32, 33, 34
NASCIMENTO do segurado:	
Lugar.....	29
Data.....	29
NEGOCIO do segurado.....	28, 100
NOMEAÇÃO:	
De agentes geraes e solicitadores.....	5, 6
De sub-agentes.....	5, 7
De medicos.....	41
OCCUPAÇÃO OU PROFISSÃO do segurado.....	28, 100
PEDIDO DE SEGURO.....	27 á 40
PRAZOS não podem ser prorogados pelos agentes.....	12
PRESTAÇÕES:	
Os agentes não podem receber as prestações, senão em casos excepçionaes.....	12, 94, 95
Modo de pagar as prestações.....	31

	NUMEROS:	
Addicionaes sobre prestações.....	31,	100
Prestações inferiores á 30\$.....	32,	98
Vencimento das prestações.....	70,	97
As prestações são annuaes.....		93
Onde se pagão as prestações ..	91,	95
Transformação do modo de pagamento das prestações.....		96
QUESTÕES JUDICIARIAS.....		17
RECIBOS :		
Provisorios.....		94
Para reintegro de apolices.....		95
REINTEGRO DE APOLICES.....	77,	79
RECUSA DE SEGURO.....	21, 22	23
RESCISÃO DE CONTRACTO :		
Dos agentes.....	4, 8,	9
Dos sub-agentes.....		10
RESIDENCIA DO SEGURADO.....	28,	35
SEGURO :		
Quando alguém se deve considerar seguro....		24
Valor maximo do seguro.....	32,	61
Grandes seguros.....	52,	60
Seguro de vida temporario... ..		25
Seguro dotal.....		81
SUB-AGENTES :		
Nomeação.....	5,	7
Contas e reclamações dos sub-agentes.....		5
VENCIMENTO DE APOLICES.	80 á	86
Como se vencem as apolices... ..		80
Documentos exigidos.....	83, 85,	86
Apolices de seguro dotal.....		81

CFBOSIDBCL31